



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003448-33.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante LEANDRO MONTANHA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2634

Apelação nº 1003448-33.2024.8.26.0483

Comarca: Presidente Venceslau

Juiz: Dayvison Heberth dos Reis

Apelante: Leandro Montanha de Carvalho (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Votorantim S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. ABUSIVIDADE. SEGUROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, onde o autor alega abusividade na tarifa de avaliação do bem, e seguros contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se: (i) a tarifa de avaliação é abusiva; (ii) houve prestação efetiva do serviço. (iii) houve abusividade na contratação do seguro (vi) forma de restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(i) O relacionamento jurídico em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência do autor. (ii) Tarifa de Avaliação. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Contudo, inexistes nos autos documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. Devolução devida. (iii) Devolução dobrada por violação da boa fé objetiva. (iv) Seguro. Facultatividade demonstrada. Inexistência de regularidade.

V. DISPOSITIVO: Dá-se provimento parcial ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 240/247, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Apela o autor (fls. 250/262), alegando, em síntese, a ocorrência de abusividades existentes na contratação de seguros, pois, no seu entender, houve venda casada, não lhe sendo oportunizada a escolha de seguradora diversa. Aponta a

abusividade na tarifa de avaliação, tendo em vista que não comprovado o serviço prestado, não havendo documentação que autorize sua cobrança. Postula, por fim, pela devolução dos valores em dobro.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 266/309).

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto pelo autor deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado. Ora, diante da integral improcedência de seu pedido, pela r. sentença de primeiro grau, tratou a parte autora de impugná-la, no todo, trazendo os mesmos argumentos que já havia apresentado em suas anteriores manifestações e que, no seu entender, serão, agora, o bastante para o convencimento desta C. Turma.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Extraí-se, dos autos, que as partes celebraram, em 04/10/2022, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº 640613546 (fls. 133/141).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança de tarifa de avaliação do bem (R\$ 269,00), e cobrança de seguros contratados (fls. 137/138).

Passa-se a analisar, portanto, cada tópico do inconformismo.

Seguro Acidentes Pessoais Premiado e Seguro Proteção Financeira

Quanto aos seguros contratados, ainda que tenham os respectivos contratos sido entabulados no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, verifica-se ter se tratado de instrumentos em apartado, devidamente assinados pela parte autora (fls. 137/138 e 208).

Não se tratou, assim, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Contudo, na presente hipótese, a parte apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir aos seguros em referência. Ao reverso, mesmo advertida de que se tratava de adesão facultativa, anuiu com sua contratação.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e

Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Portanto, válidas se afiguram as contratações.

Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema repetitivo 958).

É válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Contudo, o conjunto probatório não evidencia que o serviço de avaliação do bem foi prestado pela instituição financeira, e o requerido não se desincumbiu de comprová-lo.

Não há nos autos documento ou laudo que ateste a efetiva prestação de serviço de avaliação. A fotografia de fls. 206 não comprova qualquer avaliação realizada, pois inexistente laudo ou descrição do veículo, bem como nome do avaliador. Portanto, de rigor a devolução do valor da Tarifa de Avaliação do Bem.

Portanto, o recurso do autor comporta provimento parcial, apenas para determinar a restituição do valor cobrado a título de tarifa de avaliação do bem, em dobro, pois a cobrança por serviço não prestado configura violação da boa fé objetiva e, como os pagamentos foram posteriores a março de 2021, aplica-se ao caso em apreço a sanção do artigo 42 do CDC.

A quantia deverá sofrer correção monetária pelo IPCA FIPE desde o desembolso, assim considerada a data da celebração do contrato, e acréscimo de juros moratórios pela TAXA SELIC, excluído o IPCA, desde a citação.

À vista destas considerações, a r. sentença merece parcial reforma, para os fins acima indicados.

Apesar da alteração do julgado, tendo em vista a sucumbência ínfima da parte requerida, deve a parte autora suportar a totalidade dos encargos de sucumbência, aplicando-se ao caso em apreço o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC, ficando, neste ponto, mantida a sentença recorrida.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator